Processo: 859/2023
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. A Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC) consagra uma definição de consumidor e considera, como tal, "todo aquele a quem sejam prestados bens, serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caracter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (cf. nº 1 do artº 2º) ",
2. o conceito, ainda, veio a ser uniformizado pelo Acordão do STJ de 30.03.2014, e que considerou como consumidor o utilizador final que utiliza os bens para uso próprio e não com o escopo de revenda;
3. Neste âmbito são atendidos quatro elementos, o subjetivo (todo aquele, ou seja, uma pessoa singular), o objetivo (que atue no âmbito de uma relação contratual, de compra e venda ou prestação de serviços), o teleológico (destino não profissional ou uso privado) e o relacional (a contraparte é profissional que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de benefícios);
4. Não atua na qualidade de consumidor, mas de profissional, a pessoa singular que celebrou um contrato de prestação de serviços (postais) no âmbito da sua atividade de venda/revenda de bens e da qual pretende retirar proveito económico.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou em 21 de março de 2023, junto da Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (também aqui, apenas, de), nos termos da qual peticiona o reembolso do valor segurado

Alega,
No dia 22.02.2023, enviou uma encomenda ( ) que continha uma guitarra de uso pessoal com o intuito de ser vendida após a concordância do comprador
A encomenda chegou ao destino com vários danos – partes descoladas, partes partidas entre outras, visíveis nas fotografias
Tendo sido efetuado o respetivo seguro de garantia do valor do objeto aguarda o reembolso
Não entende o manuseamento das encomendas pois o artigo foi devidamente embalado (cartão duro, plástico celofane de ar de proteção e dentro de uma caixa dura no interior)

Juntou ao processo e com a reclamação: fatura cópia do guia de transporte ( ), informação do destinatário, fotografias da caixa da encomenda, fotografias da caixa da guitarra, comunicação dos de 03.03.2023 e reclamação no Livro de Reclamações (21 doc.)

1.2. A Demandada contestou nos seguintes termos:
Impugna os factos vertidos na reclamação, conclui que cumpriu com as suas obrigações e, como tal, não haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização

Alega que a encomenda foi enviada sem valor declarado e sem identificação do conteúdo, não foi contratado o serviço frágil, pelo que o tratamento foi mecanizado
Quem recebeu a encomenda não colocou quaisquer reservas
Não foi registada qualquer anomalia no percurso do objeto
A responsabilidade pelo bom acondicionamento é do remetente
Os Centros de Distribuição Postal levantam sempre autos quando os objetos não chegam nas devidas condições – o que não aconteceu
A reclamada não é responsável no caso de perda, extravio, dano atrasos resultantes de circunstâncias fora do seu controlo ou de atos ou omissões por parte do cliente ou de terceiro, tais como mau acondicionamento ou deficiente embalamento – causa de exclusão de responsabilidade (artº 18º do DL 239/2003 de 4 de outubro)
Nem sabe se estaria já danificado
Se o destinatário receber a mercadoria sem verificar o seu estado ou sem formular reservas presume-se, salvo prova em contrário, que as mercadorias se encontravam em boas condições – nº 4 do artº 12º.
O Demandante não fez prova do valor da mercadoria, nem a mesma seguiu com valor declarado

1.3. O Demandante veio, ainda, juntar ao processo a fatura/custo da guitarra e a *front page* dos cttexpresso – cf. comunicação eletrónica de 4.06.2023 enviada ao Triave

1.4. A Demandada requereu a junção aos autos

- da apólice de seguro celebrado entre a Demandada
- de prints do *site* do do Reclamante (9 documentos) e, em consequência, alegou a incompetência material do tribunal arbitral tendo em conta que o Demandante não atua na qualidade de consumidor

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral e da sua competência

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Ora, consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios – nº 1 do artº 4º.

A Demandada suscitou a questão da qualidade de consumidor do Demandante e, em consequência, a incompetência do tribunal em razão da matéria, na medida em que estamos perante um contrato celebrado por um profissional.
Juntou, para prova do alegado, cópia do da qual resulta, nomeadamente informação de que o Demandante está no desde 30.01.2013 e que a sua última atividade tem data de 06.07.2023.
Ainda, e na página do Demandante, estão expostos vários instrumentos musicais, para venda (doc. 1 a 8).

Cumpre-nos então verificar o conceito de consumidor neste âmbito e, em consequência apurar da competência do tribunal.

Ora, a definição de consumidor vem consagrada no nº 1 do artº 2º da Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC), nos termos do qual, "*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam prestados bens, serviços ou transmitidos direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caracter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benéficos*", conceito que, ainda, veio a ser uniformizado pelo Acórdão do STJ de 30.03.2014 (*embora no âmbito de decisão proferida em sede de graduação de créditos em insolvência*), e que considerou como consumidor "*o utilizador final que utiliza os bens para uso próprio e não com o escopo de revenda*".

São aqui atendidos quatro elementos ***(*)*** a saber, o subjetivo (todo aquele, ou seja, uma pessoa singular), o objetivo (que atue no âmbito de uma relação contratual, de compra e venda ou prestação de serviços), o teleológico (destino não profissional ou uso privado dos bens/serviços) e o relacional (a contraparte é profissional que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de benefícios).

Ora, no processo estamos perante um contrato de prestação de serviços postais celebrado entre o Demandante e os tendo em vista o envio de uma encomenda (guitarra) e, no âmbito do qual, foi celebrado um seguro (denominado, "seguro de grupo"), ao abrigo de cuja apólice pretende aquele ver ressarcido o prejuízo verificado no cumprimento do dito contrato.

(*) *cf. Jorge Morais de Carvalho, Manual de Direito do Consumo – 7ª ed., e José Engrácia Antunes, Direito do Consumo*
Direito do Consumo/Universidade Nova de Lisboa, in http://ae.fd.unl.pt/

Alega a Demandada que o Demandante não atua na qualidade de consumidor, na medida em que o contrato entre ambos celebrado se insere no contexto da atividade de compra e venda de instrumentos musicais a que este se dedica – estará, portanto, e em causa, o elemento teleológico do conceito.

Veio o Demandante referir que a guitarra era de uso pessoal e que o bem se destinava a uma venda sem qualquer enquadramento na sua atividade profissional.
Que a guitarra, à qual atribuiu um valor de cerca de €750 (conforme fatura que juntou, de 2015), foi enviada à consignação e esperava vender por cerca de €1500/€1700.
Mais admitiu, em julgamento, a página que mantém no para compra e venda de instrumentos musicais, que, de facto, está coletado como profissional nas Finanças, e que é uma atividade que já exerce há alguns anos, desde que foi colocado como professor nos Açores.

Ainda, a testemunha que apresentou e destinatário do bem, ouvida em julgamento disse ter conhecido o Demandante há uns anos, num stand de instrumentos musicais para venda, nomeadamente cavaquinhos, instalado por aquele numa festa de cavaquinhos.

Termos em que, concluímos, o conhecimento entre os dois ocorreu no âmbito da atividade profissional de compra e venda de instrumentos musicais do Demandante, em contexto profissional, e que da venda, em concreto, esperava obter um proveito económico.

Tratar-se-á de uma venda isolada? De uma venda de um bem pessoal?

Ora, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1 do Cód. Civil).

E, traduz-se *"para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)" (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184)* – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto

A qualificação de consumidor é matéria de direito e o ónus da alegação dos factos que consubstanciam a prova dessa qualidade é do Demandante.
Pelo que, lhe cabia a prova de que o contexto da celebração do negócio estava na esfera da sua vida pessoal.
O Demandante apenas veio referir, para este efeito, que a guitarra era de uso pessoal e que a tinha comprado em 2015 (para o que juntou fatura) – mas, não ficou demonstrado que a fatura se reportava à guitarra aqui em causa.
Nem, tão pouco, o uso pessoal – não foram sequer alegados factos para a respetiva prova.
E, como se concluiu, supra, o conhecimento entre o Demandante e o destinatário da encomenda ocorreu em contexto profissional daquele e que, com o negócio, visava a obtenção de um proveito económico.

Assim não podemos admitir a sua qualidade de consumidor uma vez que não está cumprido o elemento teleológico e, como tal, não se trata de um conflito de consumo.

Pelo que, o tribunal não é competente.

A incompetência do tribunal é uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso pelo tribunal (artºs 577º, alin. a), 578º do CPC), e a sua procedência obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (nºs 1 e 2 do artº 576º).

Por outro lado, de acordo com o nº 1 do artº 18º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro), o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mediante decisão interlocutória ou na sentença final (nº 8).

Quanto ao valor do processo.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do valor da guitarra expedida e cujo prejuízo se pretende ver ressarcido (cfr. nº1 do artº 297º).

Ora, o Demandante não indicou valor ao processo, pelo que há necessidade de considerar os elementos juntos.
Foi junta ao processo fatura corresponde à anterior aquisição da guitarra (em 2015), no montante de €768,75.

O valor do processo é, pois, de €768,75 (setecentos e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Os serviços postais são considerados serviços públicos essenciais, de acordo com o previsto na alin. e) do artº 2º da Lei 23/96 de 26 de julho, sendo certo que está, também, previsto que os respetivos litígios estão sujeitos a arbitragem necessária (nº 1 do artº 15º), em conformidade com o disposto no nº 1 do artº 10º do Regulamento.

C – Decisão

Termos em que se julga como provada e procedente a exceção dilatória da incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria e em consequência, se decide absolver da instância a Demandada

Nos termos do nº 1 do artº 44º (1ª. parte) da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) se determina o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 21 de agosto de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)